

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de maio de 1992ACORDÃO Nº 103-12.316

Recurso nº: 64.476 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: FIGUEIREDO & CIA.

Recorrida : DRF EM BAURU (SP)

LANÇAMENTO DECORRENTE - ANOS DE 1984/85
IRFONTE.

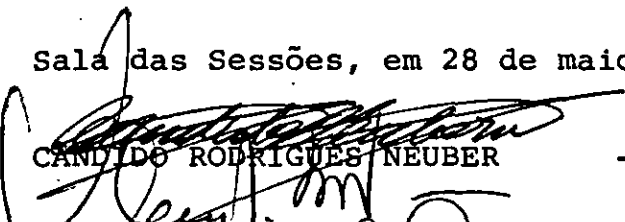
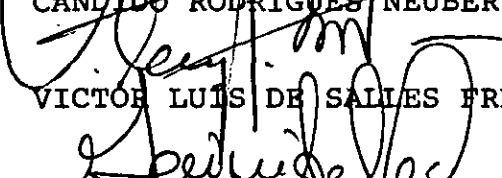
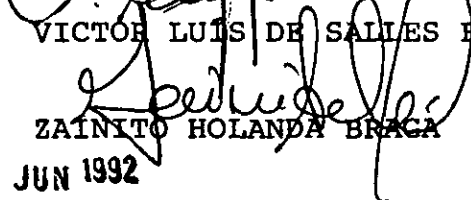
"Ao lançamento decorrente se estende a nulidade reconhecida no âmbito do lançamento principal pela preterição do direito de defesa."

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIGUEIREDO & CIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR
VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 JUN 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MAIRA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚ-
NIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/000.446/89-53

RECURSO Nº: 64.476
ACORDÃO Nº: 103-12.316
RECORRENTE: FIGUEIREDO & CIA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de determinados ilícitos dados como prática dos pela pessoa jurídica, irrogou-se-lhe diferenças de imposto de renda (IRPJ).

Aqui o lançamento decorrente se reporta à parcela do IRFONTE.

A decisão monocrática rejeitou a impugnação. E, inobstante não tivesse deixado assente que o agravamento da exigência no processo matriz não atingiria o lançamento acessório, ainda assim o despacho de fls. 76 determinou a apreciação do recurso formulado a fls. 63/66 como impugnação, sobrevivendo a nova decisão monocrática de fls. 86/87, da qual a parte recorrente formula a competente impugnação recursal, alicerçada basicamente nas razões versadas no âmbito do processo matriz.

É o breve relatório.

Acórdão nº 103-12.316

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão preliminar, acolho o apelo para determinar a nulidade do processado a partir de fls. 58, na esteira do V. Acórdão nº 103-12.251, prolatado no âmbito do processo matriz, para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, após retomados os feitos seu tramite regular.

Brasília-DF, em 28 de maio de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR